

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

### CAPA DE PROCESSO

A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR		
Nome do Requerente NOROMIX CONCRETO S.A.	CPF/CNPJ 10558895000138	ORIGEM
Numero do Processo 362 / 2024	<b>DATA</b> 06/05/2024 11:58:43	PROTOCOLO

Assunto:	
RECURSO	ADMINISTRATIVO

Referente ao pedido de Recurso Administrativo da Concorrência Publica nº 02/2024

### Observações

Responsável: SANDRA ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SELVÍRIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2024

NOROMIX CONCRETO S/A, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 10.558.895/0001-38, com sede Rua Joaquim Floriano nº 888, Conjunto 605, Itaim Bibi, CEP 04.534-003, Município de São Paulo/SP, por seu administrador, vem à ilustre presença desta Comissão de Licitação, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que habilitou a empresa NOVA META, conforme razões que seguem.

DOS FATOS

A presente licitação – Concorrência Pública nº 02/2024 tem por objeto a contratação de empresa para serviços de engenharia no Município (pavimentação).

Na Ata da sessão, datada de 30 de abril de 2024, ficou declarada como primeira colocada a empresa Nova Meta Construção e Pavimentação, que, em seguida, foi declarada habilitada.





Contudo, analisando a documentação da empresa, constatou-se falta de acervo técnico em relação ao serviço de reciclagem. Não consta qualquer acervo deste tipo.

Assim, ante a falta de atendimento ao requisito legal e de exigência editalícia de comprovação técnica, a decisão merece reforma, data vênia.

A empresa chegou a apresentar acervos de fresagem, que diverge do serviço de reciclagem. São distintos, e não pode ser utilizado um pelo outro.

### DO MÉRITO

É de sabença que a Administração Pública tem a discricionariedade de apontar quais são as parcelas de maior relevância, apontando os no instrumento convocatório, em respeito ao disposto no art. 67 e seguintes da Lei 14.133/21.

Ao fazê-lo, o Município exigiu acervo de reciclagem.

O item da planilha orçamentária refere-se ao 4.1.1. Vejamos:

7.1			FRESAGEM E REUSO				4.117,74	5.052,87
4.1 1	4011481	SICRO 3 01/2022	RECICLAGEM SIMPLES COM INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	МЗ	27.97	147,22	4,117,74	5.052,87

Embora o 'subtítulo' esteja com o nome fresagem, o serviço nitidamente é o de reciclagem, como consta no item supra <u>"reciclagem com incorporação de revestimento asfáltica à base".</u>





No edital, constou expressamente a exigência para fins de atendimento da qualificação, no item 8.21.5.3:

8.21.5.3. Para atendimento dos subitens 8.21.3 e 8.21.4, compatível ao objeto desta licitação, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para o item relacionado no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e quantitativo significativo do objeto:

ITEM	DESCRIÇÃO / SERVIÇOS EXECUTADOS	UN	QUANT.
1	Terraplanagem e regularização do sub-leito	M²	28.505,06
2	Execução e compactação de base e ou sub-base para pavimentação	M²	26.279,74
3	Execução de imprimação com cm-30 e pintura de ligação com emulsão asfáltica	M²	26.279,74
4	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ - faixa C - CAP 30/45 — usina comercial), camada de rolamento	M²	26.279,74
5	Extensão de Meio-fio (guia) com sarjeta, concreto fck = 20mpa, moldado no local com extrusora, inclusive e pintura a cal em uma demão.	М	6.358,06
6	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, armado ou não armado.	M²	2.886,95
7	Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base	M³	147,22

Além disso, o acervo apresentado de fresagem, ainda que fosse para considerar semelhante, que não é o caso, foi apresentado em nome do engenheiro, e não da empresa, comprovando-se assim, apenas a comprovação técnica profissional, sem comprovação operacional.

Portanto, são duas questões impedem a manutenção da habilitação da empresa, ou seja, tanto a falta de apresentação de acervo operacional, quanto a falta de

Falta de acervo operacional em nome de Nova Meta





A recorrente chegou a apresentar questionamento na sessão afirmando que não havia comprovação em nome da empresa (atestado operacional), mas o ente público afirmou não haver exigência.

Tanto é assim que o item 8.21.1 e 2 fazem exigência de comprovação da "empresa licitante" e do "responsável técnico", o que pressupõe se tratar das duas exigências.

Sendo assim, havendo nitidamente as duas expressões previstas em edital, não surte dúvida quanto à exigência de acervo de ambos os tipos – profissional e operacional (empresa).

Logo, uma vez que o acervo apresentado está apenas em nome do engenheiro, não poderia ser utilizado como acervo empresarial.

## > Falta de acervo profissional de reciclagem

O acervo apresentado pela empresa Nova Meta traz serviço distinto do licitado.

O serviço a ser realizado é o de reciclagem, enquanto que o acervo apresentado é de fresagem.

A planilha não deixa dúvida. O termo utilizado foi o de reciclagem. O item 4011481 Sicro, é referente ao código de reciclagem. Já o de fresagem é outro código (4011479). Portanto, neste ponto, não há dúvidas. O serviço a ser realizado propriamente é de reciclagem. Este é o acervo que tem que ser apresentado para fins de comprovação.





Ocorre que os serviços são distintos, e um não pode ser utilizado para prova do outro. Neste sentido, está a norma do DNIT:

### **RECICLAGEM A FRIO**

A reciclagem a frio é um processo no qual toda a estrutura do pavimento, <u>ou parte dela, é removida e reduzida a dimensões apropriadas para depois ser misturada a frio no próprio local ou em usina</u>. Poderão ser adicionados materiais betuminosos (emulsão asfáltica), agregados, agentes rejuvenescedores ou estabilizantes químicos. A mistura final poderá ser utilizada em camada de base, que deverá ser revestida com um tratamento superficial ou uma mistura asfáltica antes de ser submetida a ação direta do tráfego. (IPR -720 DNIT)

### FRESAGEM A FRIO

Operação em que é realizado <u>o corte ou desbaste de uma ou mais camada(s) do pavimento asfáltico, por processo mecânico</u> a frio. (NORMA DNIT 159/2011-ES)

Na fresagem é realizado o corte, apenas.

Na reciclagem o processo de corte é apenas a remoção do pavimento anterior. Mas, depois disso, há vários outros serviços a serem feitos, como dimensionar o asfalto, misturar em usina, adicionar agregado, para só depois ser utilizada como um revestimento. Portanto, muito mais técnico.

Na reciclagem se executa um novo pavimento a partir de um já existente, reciclando-o, enquanto a fresagem é a simples retirada do asfalto por meio de fresadoras, sem que seja reutilizado, ou seja, há um descarte do pavimento antigo. Pode ser feito, por exemplo, para simples nivelamento da pista, sem qualquer reutilização como ocorre na reciclagem.





Na reciclagem ainda pode ser utilizado vários agregados, que são denominados de estabilizadores, que tem a função de melhorar o material retirado do pavimento. Pode ser utilizado cimento, cal, espuma, etc.

Enquanto na fresagem o equipamento retira o material e o descarta, na reciclagem, o material é retirado, agregado a outros, e utilizado vários equipamentos. Usa-se um espargidor para distribuir cimento na via. Utiliza ainda recicladora que passa sobre a pista para retirar o pavimento, para em seguida realizar a mistura do material. Também é utilizado rolo compactador e motoniveladora.

Portanto, trata-se de um processo bem mais específico, tanto é que é utilizado normalmente em vias muito antigas, com vários pavimentos e camadas ou rodovias de grande trafego.

Portanto, não se pode permitir a utilização de acervo de fresagem para comprovar reciclagem, que tem técnica muito mais apurada, utiliza materiais, e vários outros maquinários, enquanto que naquele, há apenas o descarte de uma parte do pavimento, sem reutilização.

Requer assim, a descaracterização do acervo apresentado pelo engenheiro para fins de comprovação de acervo de reciclagem.

Se negado for, requer seja apresentada motivação do ato administrativo para que recorrente possa exercer direito de ampla defesa, bem como levar a apreciação do Poder Judiciário mediante perícia técnica e nomeação de engenheiro *expert* para realização do ato, de forma que se torne a análise imparcial.





<u>Utilização de benefício EPP para apresentação posterior</u> de CNDT. Impedimento.

O edital traz o valor de orçamento em R\$ 5.356.977,66:

#### OBJETO

"Contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação Asfáltica, Terraplanagem e Recobrimento Asfáltico em Mistura Asfáltica a Quente com reciclagem de pavimentos; em diversas localidades do município, no âmbito do projeto denominado "Selva Mais", conforme Edital e Projetos e planilha Orçamentaria."

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 5.356.977,66

Por se referir a valor superior ao próprio limite de EPP, o próprio edital, de forma inteligente, já excluiu a utilização do benefício da Lei 123/06 (fls. 1, capa do edital retificado):

Ampla Concorrência

Sem benefícios da LC 123/06

Valor acima de 4.8000.000,00





Contudo, a empresa Nova Meta deixou de apresentar CNDT e o Município autorizou a apresentação posterior – benefício este concedido pela Lei 123/06, que o próprio edital afastou.

Logo, o fato de a empresa não ter apresentado CNDT a impede de prosseguir no certame, devendo ser imediatamente considerada inabilitada.

Dispõe o art. 4 da Lei 14.133, que as disposições da Lei 123/06 não serão aplicáveis em obras cujo valor supere a receita bruta dmitida para fins de enquadramento:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ <u>1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são</u> aplicadas:

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

# A lei dispõe que não serão aplicáveis as disposições constantes no art. 42 a 49, de forma ampla, geral, sem exceções.

A possibilidade de apresentar CNDT apenas no momento da contratação está prevista no art. 42, exatamente o primeiro artigo que é afastado pela Lei de Licitações:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidad e fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de <u>pe</u> queno porte somente será exigida para efeito de assinatura do <u>contrato.</u>





O mesmo vale para o prazo de 5 dias para regularização, previsto no art. 43, \$1°, também englobado na previsão legal da Lei de Licitações.

Havendo o afastamento da utilização de benefícios, e não havendo exceções legais, é preciso reconhecer a impossibilidade de qualquer dos benefícios previstos no art. 42 a 49, sob pena de deturpar a intenção do legislador.

Não faz sentido excluir a utilização de benefício da Lei parcialmente, e permitir a regularização da CNDT, apenas.

Ao excluir a utilização de benefício EPP, as empresas assim classificadas participam do pleito como EPP não fossem, levando em conta critérios de participação igualitária a qualquer outra empresa.

Permitir que EPP utilize benefício previsto na Lei 123/2006, que é vedado pela Lei 14.133/21, é ofender a legalidade do certame.

Nos autos do Exame prévio de edital promovido pelo Tribunal de Contas de São Paulo, nos autos do TC-007337.989.24-8, decidiu o D. Relator Conselheiro Sidney Estanilau Beraldo, que deve ocorrer o afastamento dos benefícios da EPP:

2.4 No que tange às microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei federal nº 14.133/21 expressamente veda sejam a elas concedidos os beneficios da Lei Complementar nº 123/06 para "item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte". No caso, como mencionou a ATJ, não existe nenhum lote cujos valores estimados viabilizem a participação de ME ou EPP, devendo o edital ser retificado.





- 2.6 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as queixas, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:
- a) Vedar a participação de sociedades cooperativas no certame;
- b) Excluir a possibilidade de concessão de beneficios às microempresas e empresas de pequeno porte; e

Ao excluir os benefícios à ME e EPP, estamos diante de uma exclusão total, sem ressalvas.

É o caso deste certame. Não se pode permitir que a empresa Nova Meta apresente CNDT por meio de diligência, que tal previsão é contida no art. 42 da Lei 123/2006, afastada pelas disposições da regra específica de Licitações, Lei 14.133/2021.

Requer, pois, provimento do pedido para declarar inabilitada referida empresa.

### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja julgado procedente o pedido, inabilitando a empresa Nova Meta por ausência de acervo operacional, ausência de acervo profissional (apresentado serviço diverso) e ausência de CNDT no ato da licitação, pois afastados os benefícios de EPP.

Se indeferido for, requer seja remetido à **autoridade superior** (Prefeito Municipal) para decisão, sob pena de responsabilidade.





Caso indeferido for, requer seja notificada da decisão com cópia da motivação (parecer), para permitir as medidas judiciais cabíveis e exercício da ampla defesa.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Votuporanga/SP, 6 de maio de 2024.

NOROMIX CONCRETO S.A. SÉRGIO LUIS CHIQUETTO



# RESPOSTA AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO NOROMIX CONCRETO S/A, CNPJ Nº 10.558.895/0001-38

Processo nº: 005/2024 Concorrência nº: 002/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação Asfáltica, Terraplanagem e Recobrimento Asfáltico em Mistura Asfáltica a Quente com reciclagem de pavimentos; em diversas localidades do município, no âmbito do projeto denominado "Selva Mais", conforme Edital e Projetos e planilha Orçamentaria.

Recorrente: NOROMIX CONCRETO S/A, CNPJ Nº 10.558.895/0001-38

# APONTAMENTO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

No dia 06 de maio de 2024, foi entregue no Departamento de Licitações e Contratos um pedido de recurso da empresa acima citado, que foi protocolado no protocolo geral do município, e a mesma aponta questões, que de mérito, a empresa juntamente com seu representante em sessão, que foi realizada no dia 30 de abril de 2024, o senhor Jose Roberto Guelfi, não foram em nenhum momento apresentadas, questionadas, argumentadas, contestadas, argumentadas..., em nenhuma das fazes da sessão, sendo fases de Credenciamento, de propostas, fase de lances, fase de habilitação, fase de RECURSOS, e considerações finais e encerramento.

A mesma vem apresentar seu recurso, mesmo que depois de concordar com todos os feitos em cada faze da sessão, no mérito, o mesmo será analisado em favor do princípio da isonomia e da legalidade da lei 14.133/21.

# I – Dos Recursos / Pedidos + Respostas

Pedido - A empresa tempestivamente apresenta seu recurso solicitando que o Agente de Contratação inabilite a empresa NOVA META, por ausência de Acervo Operacional e de Acervo Profissional e ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Nº01 - Recurso - Na Ata da sessão, datada de 30 de abril de 2024, ficou declarada como primeira colocada a empresa Nova Meta Construção e Pavimentação, que, em seguida, foi declarada habilitada. Contudo, analisando a documentação da empresa, constatou - se falta de acervo técnico em relação ao serviço de reciclagem. Não consta qualquer acervo deste tipo. Assim, ante a falta de atendimento ao requisito legal e de exigência editalícia de comprovação técnica, a decisão merece reforma, data vênia. A empresa chegou a apresentar acervos de fresagem, que diverge do serviço de reciclagem. São distintos, e não pode ser utilizado um pelo outro.

Resposta: observando que, quem manifesta os recursos iniciais apontados, não tem conhecimento do proceder da sessão, ou não estava em sessão a não ser o senhor Jose Roberto Guelfi, representante da empresa NOROMIX, e demais empresas, a empresa NOVA META, não foi declarada primeira colocada e em seguida habilitada,

Avenida João Selvírio de Souza, 997, Centro, CEP 79590-000, Selvíria – Mato Grosso do 👊



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a mesma foi vencedora na faze de lances que foi disputado entre as empresas e posteriormente, pré habilitada, vista que a certidão CNDT estava vencida, e os outros documentos de acordo com o edital, Como segue tabela da ata abaixo:

# Classificação das propostas + rodada de lances

LICITAÇÃO ACIMA DE 4.800.000,00, (SEM EMPATE FICTO).

# CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA RECEBIDAS

Com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Agente de Contratação procedeu à análise das propostas recebidas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta recebidas apresentada a seguir:

Item 1	Código 151.001.752	Descrição do Produto/Serviço PAVIMENTAÇÃO SELVA MAIS	UN	Valor Total	Status Lance
Classif.	Código	Proponente / Fornecedor	4.924.223,12	4.924.223,12	Classificado
1	4006970	5A CONSTRUTORA LTDA			S
		NOVA META CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	4.978.209,36	4.978.209,36	Classificado
2	4006497	NOVA META CONSTRUCAO ET AVIMENTAS	-	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	S
2	4001930	MASTER CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL	4.978.955,8	4.978.955,81	Classificado
3	400 1550	LTDA	5.303.228,2	5,303,228,26	Classificado
4	4003019	NOROMIX CONCRETO S/A	5.303.220,2	3.303.220,20	S

# RODADA DE LANCES, SEM O BENEFICIO DA LC 123 / 2006, PARA LANCES ENTRE AS EMPRESAS E EMPATE FICTO.

A sequência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

Item 1 Rodada	Nº Lance	151.001.752	Descrição do Produto/Serviço PAVIMENTAÇÃO SELVA MAIS Proponente / Fornecedor	Unidade Qu UN 1 % Desconto VII; L Unit	antidade ance Situação	Data/Hora
	1	4003019	NOROMIX CONCRETO S/A		8.168,76Lance	30/04/2024 08:51:25
4	1	4000010				30/04/2024
a .	2	4001930	MASTER CLEAN LIMPEZA E	0,004.90	4.271,47Lance	08:53:54
.1	2	4001000	CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA	Whether the		30/04/2024
1	3	4006497	NOVA META CONSTRUCAO E	0,004.50	0.000,00Lance 🔷	
1	3	4000431	PAVIMENTACAO LTDA		0.000.001	08:54:09 30/04/2024
1	4	4006970	5A CONSTRUTORA LTDA	0,004.49	0.000,00Lance	08:54:50
3	OT.			0.00	Declina	30/04/2024
2	1	4003019	NOROMIX CONCRETO S/A	0,00	Decilia	08:55:02
-			Lange West	0.00	Declina	30/04/2024
2	2	4001930	MASTER CLEAN LIMPEZA E	0,00	Decima	08:55:09
=	_		CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA	0.004.30	0.000,00Lance	30/04/2024
2	3	4006497	NOVA META CONSTRUCAO E	0,004.33	0.000,00Lance	08:55:26
			PAVIMENTACAO LTDA	0.00	Declina	30/04/2024
2	4	4006970	5A CONSTRUTORA LTDA	0,00	Doomia	08:55:37
			SOUSTBUOLOF	0.00439	0.000,00Finalizado	30/04/2024
		4006497	NOVA META CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	0,004.5		08:56:06

Sem mérito ao que diz o sobre a empresa ser declarada primeira e habilitada, sendo que houve a etapa de lances.

Continuando a análise que a apresenta a empresa NOROMIX, a respeito da habilitação técnica profissional,

"constatou - se falta de acervo técnico em relação ao serviço de reciclagem. Não consta qualquer acervo deste tipo. Assim, ante a falta de atendimento ao requisito legal e de exigência editalícia de comprovação técnica, a decisão





merece reforma, data vênia"...."...Além disso, o acervo apresentado de fresagem, ainda que fosse para considerar semelhante, que não é o caso, foi apresentado em nome do engenheiro, e não da empresa, comprovando-se assim, apenas a comprovação técnica profissional, sem comprovação operacional. Portanto, são duas questões impedem a manutenção da habilitação da empresa, ou seja, tanto a falta de apresentação de acervo operacional, quanto a falta de acervo operacional em nome de Nova Meta".

Resposta: apesar das alegações descritas apresentadas, refletindo oportunismo nas falas, como se fossem fatos reais, os apontamentos divergem dos reais, que foram obtidos em sessão, divergindo até da própria empresa e seu representante Jose Roberto Guelfi, que esteve em sessão do começo ao fim, e por sua vez como todas as empresas presentes, e Equipe de Apoio e Agente de Contratação, analisou os documentos da empresa NOVA META, e não foram encontrados irregularidades quanto aos acervos técnicos, mas o cumprimento deles, ao que se refere a qualificação técnico profissional da empresa conforme item 8.21 e subitens do edital. Conforme segue abaixo em relação a habilitação da ata em sessão.

1000401	HOWNIE TO GO TO TO GO TO ET THE HET TO TO ETO!	4,550,000,00	através de Lance

#### **HABILITAÇÃO**

Analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:

Código 4006970	Proponente / Fornecedor 5A CONSTRUTORA LTDA	Tipo Empresa EPP	Representante Alessandro Pinheiro Santos	Situação Apto à Negociação
4001930		ME	Jose Gonçaives Prasil	Apto à Negociação
4003019	NOROMIX CONCRETO S/A	OUTRAS	Jose Roberto Guelfi	Apto à Negociação
4006497	NOVA META CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA	EPP	Thais Santos Ramos	previamente. Habilitado

A empresa NOVA META apresentou a Certidão Nacional de Débitos Trabalhista, vencida, e por ter apresentado a Declaração de condição de ME/EPP, dentro do envelope - 2 habilitação, a mesma possui a beneficio de prazo da lei 123. nesta faze de habilitação, e tem o prazo para apresentação da novo documento até o dia 07/05/2024. A não apresentação do documento a mesma será desclassificada e posteriormente convocado a empresa que esta em segundo lugar para negociação.

Foi verificado as medições conforme solicita o edital que prevê o quantitativo mínimo de 50% dos itens de relevância... e os itens da empresa pré habilitada foram analisados e cumpridos.

### RECURSOS

não houveram

No mais a empresa alega e confirma que seu apontamento feito sobre o item-07 da tabela dos itens de relevância, que é:

"item 07 - Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base", foi apresentado em nome do engenheiro".



- "foi apresentado em nome do engenheiro, e não da empresa, comprovando-se assim, apenas a comprovação técnica profissional",

A empresa **NOROMIX**, já em si habilita o item sucinto a empresa NOVA META, visto que os acervos são e devem ser do engenheiro, sendo o mesmo contratado da empresa, todos os seus acervos registrados junto ao CREA, passam a ser acervos de relevância da empresa que tem vinculo com o engenheiro contratado.

8.21.3. Comprovação da capacitação <u>técnico-profissional</u>, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) **responsável(is) técnico(s)**, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, compatível com o objeto da presente licitação.

8.21.4. O (s) responsável (is) técnico (s) acima elencado (s) deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; a constatação na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA/CAU, da inclusão de seu nome no quadro de Responsáveis Técnicos pela empresa; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura desde que acompanhada de Declaração de Anuência do profissional, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.

Observa-se a ignorância dos recursos apresentados, e sem mérito... lembrando que em sessão o representante da empresa Noromix, analisou os documentos de habilitação e qualificação técnica, e não apontou nenhuma irregularidade perante o que exige o edital, e também as outras empresas e o agente e equipe de contratação.

## Segue – se a analise

A empresa **NOROMIX** também, alega situação em que o item mencionado, item tabela de itens de relevância, é questionável,

"item 7 - Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base"

"O serviço a ser realizado é o de reciclagem, enquanto que o acervo apresentado é de fresagem. A



planilha não deixa dúvida. O termo utilizado foi o de reciclagem. O item 4011481 Sicro, é referente ao código de reciclagem. Já o de fresagem é outro código (4011479). Portanto, neste ponto, não há dúvidas. O serviço a ser realizado propriamente é de reciclagem. Este é o acervo que tem que ser apresentado para fins de comprovação. Ocorre que os serviços são distintos, e um não pode ser utilizado para prova do outro. Neste sentido, está a norma do DNIT:...

"...Portanto, não se pode permitir a utilização de acervo de fresagem para comprovar reciclagem, que tem técnica muito mais apurada, utiliza materiais, e vários outros maquinários, enquanto que naquele, há apenas o descarte de uma parte do pavimento, sem reutilização...".

"Requer assim, a descaracterização do acervo apresentado pelo engenheiro para fins de comprovação de acervo de reciclagem".

**Resposta:** No mérito deste assunto, requer o pedido de parecer técnico engenheiro da prefeitura para averiguação do mesmo e resposta... não interferindo no edital, e aguardo parecer técnico.

Segue – se a analise.

Empresa NOROMIX, aponta que a empresa NOVA META, deixou de apresentar a certidão CNDT, e alega que a mesma não tem o benefício da Lei 123.

**Resposta:** A empresa NOVAMETA, sim apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vencida, e na **FASE** da **HABILITAÇÃO**, por ter comprovado ser ME/EPP, e apresentar a declaração de ME/EPP, na fase de habilitação, para o beneficio da Lei 123, obteve o prazo de 5 dias para apresentação do mesmo e futura regulamentação.

A empresa **NOROMIX**, não se atenta que o processo acima de 4.800.000,00(), não tem o beneficio da Lei 123, para o **EMPATE FICTO**, a concorrência entre portes de empresas sejam elas ME, EPP ou Demais, como diz o item 6.5,

"6.5 Processo com valor acima de 4.800.000,00, sem benefícios da LC 123/06, sem empate ficto".

A exclusão do benefício é apenas na fase de lances e valor final, as demais fases seguintes, seguem o padrão conforme preconiza o edital,

3.6 As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 123/06 e devido à necessidade de identificação pelo





Agente de Contratação, deverão credenciar-se acrescidas das expressões "ME" ou "EPP" à sua apresentar denominação е empresa ou declaração, sob as penas da lei, do empresário ou de todos os sócios de que o empresário ou a situação enquadra na sociedade se microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006(modelo anexo VII), assinada pelo seu proprietário ou sócios, ou, pela <u>Certidão Simplificada de</u> Regularidade da Junta Comercial da sede da licitante.

- 3.6.1 A empresa enquadrada como MEI, deverá apresentar o CCMEI (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual), expedida com data não superior a 60 dias, juntamente com a declaração de enquadramento, conforme anexo VII.
- credenciamento do como licitante 3.6.2 0 microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI) somente será procedido pelo Agente de Contratação se o interessado comprovar tal situação jurídica através do seu instrumento constitutivo registrado na respectiva Junta Comercial ou órgão competente, no qual conste a inclusão no seu nome como ME, EPP ou MEI, ou através da apresentação do comprovante de enquadramento do licitante na condição de ME, EPP ou MEI mediante declaração em instrumento próprio para essa finalidade no respectivo órgão de registro de seus atos constitutivos;
- 3.7 A responsabilidade pela declaração de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte é única e exclusiva do licitante que, inclusive, se sujeita a todas as consequências legais que possam advir de um enquadramento falso ou errôneo.

As demais fases seguintes habilitação, adjudicação, homologação e contrato, não tira o mérito da lei 123/2006, que regulamenta os benefícios das empresas ME, EPP e MEI.



### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja julgado procedente o pedido, inabilitando a empresa Nova Meta por ausência de acervo operacional, ausência de acervo profissional (apresentado serviço diverso) e ausência de CNDT no ato da licitação, pois afastados os benefícios de EPP. Recursos apresentado da empresa NOROMIX CONCRETO S.A. - SÉRGIO LUIS CHIQUETTO.

# III – DECISÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante dos fatos narrados e conforme Lei 14.133/2021, que diz que a qualquer momento o Agente de Contratação ou Equipe de apoio ou autoridade superior pode rever seus atos, DECIDO no MÉRITO: **INDEFERIR**, os recursos apresentado/pedidos que não condizem com o que ocorreu em sessão, e mantendo assim a decisão inicial em favor da empresa vencedora até o momento. NOVA META, No mais, sugerindo apenas o parecer técnico engenheiro sobre o item 7, da tabela dos itens de relevância, e posteriormente continuidade dos atos seguintes do processo, encaminho esta decisão para entidade superior, para decisão final, conforme a Lei 14.133/2021 e suas alterações.

Selvíria/MS, 07 de maio de 2024.

WILLIAN BRAZ DA CRUZ NEGRÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

# SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO AO ENGENHEIRO

Processo ADM N.º 005/2024 - Concorrência N.º 002/2024.

AO SETOR DE ENGENHARIA DA PREFEITURA DE SELVIRIA/MS.

**OBJETO:** "Contratação de empresa especializada para execução de Pavimentação Asfáltica, Terraplanagem e Recobrimento Asfáltico em Mistura Asfáltica a Quente com reciclagem de pavimentos; em diversas localidades do município, no âmbito do projeto denominado "Selva Mais", conforme Edital e Projetos e planilha Orçamentaria".

Solicitamos ao Engenheiro Responsável, o **PARECER TÉCNICO**, sobre apontamento que foi feito em recurso, do processo em epígrafe, para esclarecimento do mesmo a respeito de cumprimento do objeto a ser licitado:

Recurso sobre o item 7 da tabela de itens de relevância, feito pela empresa: NOROMIX CONCRETO S/A, CNPJ Nº 10.558.895/0001-38.

# Falta de acervo profissional de reciclagem

O acervo apresentado pela empresa Nova Meta traz serviço distinto do licitado.

O serviço a ser realizado é o de reciclagem, enquanto que o acervo apresentado é de fresagem.

A planilha não deixa dúvida. O termo utilizado foi o de reciclagem. O item 4011481 Sicro, é referente ao código de reciclagem. Já o de fresagem é outro código (4011479). Portanto, neste ponto, não há dúvidas. O serviço a ser realizado propriamente é de reciclagem. Este é o acervo que tem que ser apresentado para fins de comprovação.



Ocorre que os serviços são distintos, e um não pode ser utilizado para prova do outro. Neste sentido, está a norma do DNIT:

### RECICLAGEM A FRIO

A reciclagem a frio é um processo no qual toda a estrutura do pavimento, ou parte dela, é removida e reduzida a dimensões apropriadas para depois ser misturada a frio no próprio local ou em usina. Poderão ser adicionados materiais betuminosos (emulsão asfáltica), agregados, agentes rejuvenescedores ou estabilizantes químicos. A mistura final poderá ser utilizada em camada de base, que deverá ser revestida com um tratamento superficial ou uma mistura asfáltica antes de ser submetida a ação direta do tráfego. (IPR -720 DNIT)

### FRESAGEM A FRIO

Operação em que é realizado o corte ou desbaste de uma ou mais camada(s) do pavimento asfáltico, por processo mecânico a frio. (NORMA DNIT 159/2011-ES)

Na fresagem é realizado o corte, apenas.

Na reciclagem o processo de corte é apenas a remoção do pavimento anterior. Mas, depois disso, há vários outros serviços a serem feitos, como dimensionar o asfalto, misturar em usina, adicionar agregado, para só depois ser utilizada como um revestimento. Portanto, muito mais técnico.

Na reciclagem se executa um novo pavimento a partir de um já existente, reciclando-o, enquanto a fresagem é a simples retirada do asfalto por meio de fresadoras, sem que seja reutilizado, ou seja, há um descarte do pavimento antigo. Pode ser feito, por exemplo, para simples nivelamento da pista, sem qualquer reutilização como ocorre na reciclagem.

Na reciclagem ainda pode ser utilizado vários agregados, que são denominados de estabilizadores, que tem a função de melhorar o material retirado do pavimento. Pode ser utilizado cimento, cal, espuma, etc.

Enquanto na fresagem o equipamento retira o material e o descarta, na reciclagem, o material é retirado, agregado a outros, e utilizado vários equipamentos. Usa-se um espargidor para distribuir cimento na via. Utiliza ainda recicladora que passa sobre a pista para retirar o pavimento, para em seguida realizar a mistura do material. Também é utilizado rolo compactador e motoniveladora.

Portanto, trata-se de um processo bem mais específico, tanto é que é utilizado normalmente em vias muito antigas, com vários pavimentos e camadas ou rodovias de grande trafego.

Portanto, não se pode permitir a utilização de acervo de fresagem para comprovar reciclagem, que tem técnica muito mais apurada, utiliza materiais, e vários outros maquinários, enquanto que naquele, há apenas o descarte de uma parte do pavimento, sem reutilização.

Requer assim, a descaracterização do acervo apresentado pelo engenheiro para fins de comprovação de acervo de reciclagem.

Se negado for, requer seja apresentada motivação do ato administrativo para que recorrente possa exercer direito de ampla defesa, bem como levar a apreciação do Poder Judiciário mediante perícia técnica e nomeação de engenheiro expert para realização do ato, de forma que se torne a análise imparcial.

A empresa **NOROMIX**, alega situação em que o item mencionado, item 7, da tabela de itens de relevância, é questionável,



"item 7 - Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base"

"O serviço a ser realizado é o de reciclagem, enquanto que o acervo apresentado é de fresagem. A planilha não deixa dúvida. O termo utilizado foi o de reciclagem. O item 4011481 Sicro, é referente ao código de reciclagem. Já o de fresagem é outro código (4011479). Portanto, neste ponto, não há dúvidas. O serviço a ser realizado propriamente é de reciclagem. Este é o acervo que tem que ser apresentado para fins de comprovação. Ocorre que os serviços são distintos, e um não pode ser utilizado para prova do outro. Neste sentido, está a norma do DNIT:...

"...Portanto, não se pode permitir a utilização de acervo de fresagem para comprovar reciclagem, que tem técnica muito mais apurada, utiliza materiais, e vários outros maquinários, enquanto que naquele, há apenas o descarte de uma parte do pavimento, sem reutilização...".

"Requer assim, a descaracterização do acervo apresentado pelo engenheiro para fins de comprovação de acervo de reciclagem".

Resposta: No mérito deste assunto, requer o pedido de parecer técnico engenheiro da prefeitura para averiguação do mesmo e resposta... não interferindo no edital, e aguardo parecer técnico.

 $1^\circ$  – A empresa NOROMIX, aponta que a empresa NOVA META, fere ao item 7, da tabela dos itens de relevância, alegando que o acervo apresentado que é de "Fresagem e Reuso" não é compatível com o que pede o item de 7 da tabela;

Em anexo foto, o item da empresa NOVA META.

128	U6-23-U4	BOGA DE LOBO		131,47	是被
	57-14-00	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=15,0MPA	М3		TEC BKX
	07=14-00	DEMOLIÇÃO DE CONCRETO SIMPLES	W <sub>2</sub>	131,47	Str
182 (	08-49-00	REMOÇÃO DE ENTULHO ALÉM DO	Maxim	27.261,30	SEE BOOK
187 (	08-20-00	PRIMEIRO KM	pa zasser		DE A
191	09-04-00	FRESAGEM DE PAVIMENTO ASFÁLTICO COM ESPESSURA ATÉ SOM, EM VIAS ARTERIAIS, INCLUSIVE REMOÇÃO DO MATERIAL FRESADO ATÉ 10KM E VARRIÇÃO	M <sup>2</sup>	48.181,95	GRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO
-		CAMINHÃO CARGA SECA CAPACIDADE	н	1.018,20	의 별
197	11-03-00	BTON.	+ + +	2.036,41	1 28
198	12-12-00	ENCARREGADO	UN	8,00	e 1/2
206	20-03-17	AS BUILT FORMATO A1			二 角蓋
207 23	3,10.01.99	FRESAGEM CONTINUA DE PAVIMENTO, INDEPENDENTE DA ESPESSURA	MP	1.487,9	DE PARTE INTEGR
				A N	3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

Rodovia Eng. René Benedito Silva, 2235 – Vila Giola | Itapevi | São Paulo | CEP: 06660-000 - Tel. (11) 4144-9290 |

Sectoria de Obras: Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 – Vila Nova Itapevi ( 1830 Paulo ) CEP: 06693-120 - Tel.: (11) 4143-7500 ( usu diretoria@itapevi.sp.gov.br

Fresagern De Pavimento Asfáltico Com Espessura Até 5Cm, Em Vias Expressas, Inclusive Remoção Do Material Fresado Atê 10Km E Varrição	m2	9.196,94
	m2	9.196,94
Pintura De Ligação Com Emulsão RR-2C	m3	459,85
Revestimento De Concreto Asfáltico (Sem Transporte)		459.85
Carga, Descarga E Transporte De Concreto Asfáltico Até A Distância Média De Ida E Volta De 1 km	m3	
Transporte De Concreto Asfáltico Além Do Primeiro Km	m3xkm	4.598,4
Transporte De Concreto Asiatico Alem 00		

de contorno da Avenida Vicenzo Granguelli)
ENGENHEIRO RESPONSÁVEL: Antônio Lopes Nevoa Neto CREA: 2061121384-SP

ART: 28027230220555117

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UN.
1	PLACA DE OBRA		2.49(1)
1.1	Placa em lona com impressão digital e estrutura em madeira	10,00	m²
		THE PARTY OF THE P	
2.1	Fresagem de pavimento astáltico com espessura até 5 cm, inclusive acomodação do material	1.878,96	m²
2.2	EXECUÇÃO DE PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMULSÃO ASFALTICA RR-	1.878,96	m <sup>2</sup>
2.3	Camada de rolamento em concreto betuminoso usinado quente-	75,16	m
	REMOÇÃO E REASSENTAMENTO DE TAMPÕES METÁLICOS		
3.1	Remoção e reassentamento de tampão ø de 0,50m (redes de telefonia)	1,00	GI

Atestamos ainda que nada consta em nossos arquivos que desabone a referida empresa, bem como os serviços foram executados satisfatoriamente

npressão digital e estrutura em 10,00 ento asfáltico com espessura até 5 11026,00 dação de material	M2 3 M2
ento asfáltico com espessura até 5 11026,00	NS//8
ento asfáltico com espessura até 5 11026,00	) M2
ento asfáltico com espessura até 5 11026,00	) M2
dação do materiai	
TURA DE LIGAÇÃO COM 11026,0	O M
to em concreto betuminoso usinado 441,04	M
	<u>a Ane</u>
la .	
ão viária em chapa de aço, totalmente 9,00	1
	ua

Conforme o edital, os itens da planilha devem atender conforme item 8.21.5.3, requerido no edital.

8.21.5.3. Para atendimento dos subitens 8.21.3 e 8.21.4, compatível ao objeto desta licitação, será aceito atestado (s) equivalente (s) ou superior (es), para o item relacionado no quadro abaixo, envolvendo a parcela de maior relevância e quantitativo significativo do objeto:

TEM	DESCRIÇÃO / SERVIÇOS EXECUTADOS	UN	QUANT.
1	Terraplanagem e regularização do sub-leito	M <sup>2</sup>	28.505,06
2	Execução e compactação de base e ou sub-base para pavimentação	M²	26.279,74
3	Execução de imprimação com cm-30 e pintura de ligação com emulsão asfáltica	M <sup>2</sup>	26.279,74
4	Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente	M <sup>2</sup>	26.279,74
5	Extensão de Meio-fio (guia) com sarjeta, concreto tck = 20mpa, moidado no local com	М	6.358,06
6	Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, armado ou não armado.	M <sup>2</sup>	2.886,95
7	Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Astaltico a	M³	147,22
8	Recapeamento Urbano em CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente)	M <sup>2</sup>	4.673,62
9	Pintura de faixa de pedestre ou zebrada tinta <u>retrorrefletiva</u> a base de resina acrilica com microesferas de vidro, e = 30 cm., aplicação manual.	M²	2.088,80
10	Pintura de eixo viário sobre asfalto com tinta retrorrefletiva a base de resina acrílica com microesferas de vidro, aplicação mecánica com demarcadora autopropelida.	М	2.984,15
11	Pintura de meio-fio com tinta branca a base de cal (caiação).	М	6.358,06

Lembrando que os quantitativos dos itens apresentados no edital estão com 100% do quantitativo, e o limite que é deve ser exigido é de 50%.

A empresa NOROMIX, não manifestou interesse de recurso em sessão, apenas posteriormente, mudando seu aceite das condições de cumprimento do edital, da empresa que foi pré habilitada, alegando em seu recurso este assunto acima.

O Agente de Contratação pede o parecer técnico sobre o item em questão, para averiguar se ah descumprimento ou não, do item 7, da tabela e os acervos apresentados da empresa NOVAMETA referente a esse item 7, logo mais o parecer técnico será anexado nos autos do processo, e publicado juntamente com a resposta do agente e decisão final da entidade superior, e assim tomar a decisão de continuidade do processo.

Sem mais.

Atenciosamente,

Selvíria - MS, 07 de maio de 2024.

WILLIAN BRAZ DA CRUZ NEGRÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

### PARECER TÉCNICO

PROCESSO Nº: 005/2024 CONCORRÊNCIA Nº: 002/2024

Interessado: Setor de Licitação e Contratos

Referente: Recurso sobre o item 7 da tabela de itens de relevância, feito pela

empresa: NOROMIX CONCRETO S/A, CNPJ Nº 10.558.895/0001-38

Trata-se de análise referente ao recurso interposto pela empresa NOROMIX CONCRETO S/A questionando sobre o "item 7 – Fresagem e Reuso – Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base" da planilha de itens de relevância apresentada no processo licitatório citado.

O item 7 da planilha dos itens de relevância nos remete ao item 4 – Recapeamento Asfáltico em CBUQ com reciclagem de pavimento, 4.1 – Fresagem e Reuso, 4.1.1 – Reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico a base.

O sub item 4.1.1 informa a referência do código SICRO 4011481 que categoricamente cita a reciclagem simples com incorporação do revestimento asfáltico a base, portanto, os serviços a serem executados deverão atender ao especificado na planilha orçamentária, ou seja, deverá haver a reciclagem do material removido e posterior incorporação do mesmo a base.

Diante do exposto, o acervo a ser apresentado deverá conter informações sobre execução e reciclagem simples e não apenas fresagem.

Concluímos que o acervo apresentado não atende as exigências do edital nº 002/2024, datado de 12 de abril de 2.024, estando a empresa NOVA META inabilitada para participar da próxima etapa do certame por não ter cumprido cláusula do Edital de Licitação.

Selvíria - MS, 09 de maio de 2.024.

José Maurio o Guitti Tonzar

Engenheiro Civil

CREA nº 5060760080-Visto 10173



# DECISÃO SOBRE RECURSO NOROMIX E DECISÃO TÉCNICA

Diante dos fatos narrados no recurso apresentado e conforme parecer emitido pelo Agente de Contratação Wiliam Braz da Cruz Negrão, acompanho a decisão do Agente de Contratação, **INDEFERINDO EM PARTES**, o pedido de recurso protocolado pela empresa NOROMIX CONCRETO S.A. - SÉRGIO LUIS CHIQUETTO.

Em relação a questão de capacidade técnica SOLICITADA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

A empresa **NOROMIX** também, alega situação em que o item mencionado, item 07, da tabela de itens de relevância, é questionável,

"item 7 - Fresagem e Reuso - Reciclagem Simples com Incorporação do Revestimento Asfáltico à Base"

Resposta do Agente: No mérito deste assunto, requer o pedido de parecer técnico engenheiro da prefeitura para averiguação do mesmo e resposta. Não interferindo no edital, e aguardo parecer técnico. (essa foi à decisão do Agente de Contratação);

No dia 07 de maio de 2024, o Agente de contratação enviou para equipe técnica de engenharia o pedido de manifestação sobre fatos em epigrafe.

Obtendo a resposta na data de 09 de maio de 2024 – (anexo parecer técnico da engenharia);

Eis que o setor técnico de Engenharia da prefeitura através do Sr. José Maurício Guitti Tonzar - Engenheiro Civil – CREA MS – 5060760080- visto 10173

Nesse sentido, acompanho a decisão da equipe técnica e SOLICITO ao Agente de Contratação que comunique a primeira colocada sobre a sua **inabilitação**, por não atender o acervo técnico, e que seja dado prazo para primeira colocada de 03 (três) dias uteis, para direito contraditório, após dar prosseguimento à sessão.

Selvíria - MS, 09 de maio de 2024;

Assinatura Digital JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS PREFEITO MUNICIPAL

